



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 807-74.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.558
(13.03.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 807-74.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: HERMANO FRANCISCO COSTA.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Junior.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Representado isento de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção, conforme precedente desta Corte (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Des. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012).

3. No caso em apreço, a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringiu-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda, dessa forma é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado.

4. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 807-74.2011.6.02.0000, Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos dias do mês de março do ano de 2012.

Orlando
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Ivan
Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

Niedja
NIEDJA GORETE DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 807-74.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Hermano Francisco Costa por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Argumentou o *Parquet* em sua inicial que, consoante listagem de pessoas físicas que realizaram doações a candidatos no pleito de 2010, enviada ao Ministério Público Eleitoral por este Tribunal, o representado teria realizado doação excedente a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009, violando o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, sob o fundamento de que caberia ao representado o dever de *"provar o valor de seus rendimentos auferidos no ano de 2009, a fim de que demonstre a licitude de sua doação"*. Acrescentou, ainda, que *"não se pode exigir prova negativa do autor, a de que o réu não auferiu determinada renda. Estaríamos diante de verdadeira prova diabólica, já que é impossível ao autor fazê-la"*, fls. 03.

Assim, requereu a mitigação do sigilo fiscal do representado, para que, oficiando-se a Receita Federal, fosse acostada aos autos as declarações de renda do réu dos cinco anos anteriores à eleição de 2010 e fosse informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pediu a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado (fls. 54), o representado deixou transcorrer *in albis* o prazo para a defesa, conforme certidão de fls. 58.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou o pedido de mitigação do sigilo fiscal do representado contido na petição inicial, requerendo que seja oficiada a Receita Federal para trazer aos autos suas declarações de imposto de renda dos anos de 2010, 2009, 2008, 2007 e 2006.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 807-74.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Hermano Francisco Costa, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

De início, destaco que não encontro razões, nem fundamentos suficientes a justificar a quebra do sigilo fiscal do representado, conforme requereu o Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, uma vez que tal medida se mostra de inutilidade prática, tendo em vista que o próprio documento juntado pelo autor às fls. 07/15, originário da Secretaria da Receita Federal, elenca as pessoas físicas sem declaração de Imposto de Renda no ano calendário 2009, cujo rol identifica o representado.

Assim, verifica-se que a quebra do sigilo fiscal do representado, no que diz respeito aos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009, restaria inócua, pois não há dados a se coletar ante a ausência de declaração do Imposto de Renda, sendo tal medida um injustificável atentado contra a privacidade do réu, pois não comprovará as pretensões ministeriais.

Muito menos justificável é a quebra do sigilo fiscal referente aos cinco anos anteriores à eleição de 2010, uma vez que o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 é claro ao afirmar que o percentual limite (10%) deverá incidir sobre os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, não fazendo sentido promover uma verdadeira devassa fiscal sem nenhuma utilidade prática, em relação a dados sigilosos do réu, eis que tal medida não comprovaria se a doação realizada foi ou não lícita.

Por tais motivos, não procedi a quebra do sigilo fiscal do representado e trago o presente processo ao conhecimento desta Corte, pois entendo que o feito se encontra plenamente maduro para julgamento.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sendo que a pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente.

Verifica-se às fls. 20 dos autos que o representado efetuou doação a campanha de candidato no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 807-74.2011.6.02.0000, Classe 42

O representado, apesar de notificado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para a defesa, conforme certidão de fls. 58.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, dentre os quais o representado, verificou que este efetuou doação de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a candidato, alegando que tal doação superou o limite máximo legalmente permitido (10% do seu rendimento bruto auferido em 2009), já que no ano de 2010 o réu nada informou à Receita Federal, constando como omissa de declaração, conforme comprova o documento de fls. 07/15.

Desde o ano de 2008, com a edição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil da Instrução Normativa nº 864/2008, deixou de existir a Declaração Anual de Isento, desobrigando o contribuinte, cujo rendimento anual não suplantou o valor mínimo para contribuição, de prestar declarações ao ente tributante.

Segundo informa o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/aliquotas/tabprogressiva20022011.htm>), no ano-calendário de 2009 a tabela de alíquotas de Imposto de Renda apontava como renda anual isenta do imposto o valor de R\$ 17.215,08 (dezesete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos). Sendo assim, no presente caso, deve ser observado os 10% desse montante, isto é; o valor de R\$ 1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), para se definir o *quantum* da doação que ultrapassou o limite legal.

Nesse passo, se considerarmos o limite de isenção (R\$ 17.215,08) e o valor doado pelo representado à campanha eleitoral (R\$ 1.500,00), concluir-se-á que a doação foi lícita, pois dentro do limite de 10% imposto pela legislação eleitoral, conforme entendimento já adotado por este Tribunal, segundo o qual os doadores dispensados da declaração anual para o Imposto de Renda, **sem a efetiva comprovação da renda auferida**, estariam submetidos ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97.

Cabe destacar que esse entendimento já foi adotado por esta Corte de Justiça em outros julgamentos, referentes às eleições gerais de 2006, conforme comprova o acórdão da lavra da Eminentíssima Desembargadora Eleitoral Ana Florinda da Silva Dantas, que abaixo transcrevo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 807-74.2011.6.02.0000, Classe 42

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO QUE OBSERVOU ESSE LIMITE. COMPROVAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997.

2. Se não há elementos no caderno processual que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda.

3. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação.

(TRE/AL, RP nº 148, acórdão nº 6.437/2010, julgado em 08.02.2010).

Ademais, este Tribunal Regional, em sessão realizada no dia 25 de janeiro do corrente, por maioria, firmou posicionamento nesse mesmo sentido, conforme o acórdão, da lavra da Eminentíssima Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, que também transcrevo abaixo:

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO FINANCEIRO. PERCENTUAL MÁXIMO DE DOAÇÃO. **CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL.** REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.

2. No caso em apreço, a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringe-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda. Pedido condenatório não se afigura pertinente.

3. Representação julgada improcedente. (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Des. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012) (Grifei).

Conforme muito bem esclarecido por Sua Excelência em seu brilhante voto, "em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, basea-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 807-74.2011.6.02.0000, Classe 42

dos nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de perseguição Estatal."

Ocorre que, o representante não trouxe aos autos elementos suficientes à comprovação de que a doação realizada pelo representado estaria em desacordo com o limite legal imposto pela Lei das Eleições e, como isento de imposto de renda, **em não havendo prova em contrário**, presumi-se que sua doação estaria submetida ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97, tendo como limite o valor de R\$ 1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), o que, no caso dos autos, não foi extrapolado.

In casu o representante deveria ter demonstrado a existência dos fatos descritos em sua petição inicial, pois cabe ao acusador o ônus de comprovar a culpa alegada.

Diante da dúvida existente no presente caso, deve-se adotar a interpretação dos fatos que possa ser mais benéfica ao representado, devendo o juízo de presunção militar em seu favor.

Assim, é possível que o representado tenha auferido renda, no ano de 2009, até o limite de R\$ 17.215,08, sem que tenha prestado qualquer declaração à Receita Federal. Logo, existe a possibilidade de que o réu teria condições de doar o valor acima referido, uma vez que dentro do teto de isenção para o Imposto de Renda.

Presumi-se, portanto, que o representado poderia doar até R\$ 1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% do limite de rendimentos estipulados para a isenção do Imposto de Renda.

Note-se que não se está aqui a permitir a doação de qualquer valor indiscriminadamente, uma vez que há um parâmetro a seguir, qual seja, o rendimento estabelecido pela Receita Federal para os isentos de declaração. Se assim não fosse, haveria norma expressa proibindo aos isentos de efetuar doações a candidatos, o que não existe.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova de que a doação efetuada pelo representado está acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 807-74.2011.6.02.0000, Classe 42

eleitoral, não há como julgar procedente a presente demanda, concluindo-se que a doação foi realizada dentro do limite previsto na legislação de regência.

Ante o exposto, considerando que o valor doado está abaixo do percentual de 10% (dez por cento) previsto no art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97, pois incidente sobre o limite de isenção do Imposto de Renda, entendo que não houve afronta ao que determina a legislação eleitoral em vigência, razão pela qual voto no sentido de julgar improcedente o pedido deduzido na presente representação, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 807-74.2011.6.02.0000

Prot. 11.666/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/03/2012 (SESSÃO Nº 20/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : HERMANO FRANCISCO COSTA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Des. Raimundo Alves de Campos Júnior, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.558, de 13.03.2012). Vencido o Des. Raimundo Alves de Campos Júnior, que votou prosseguimento da instrução, para quebra do sigilo fiscal e aferição de renda do representado.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral, ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de março de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários